



## PARECER N° , DE 2019

SF/19363.28512-36

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *altera a redação do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prorrogar o prazo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR.*

A proposição consta de dois artigos. O primeiro estabelece o prazo de três anos para a inscrição no CAR, contados da sua implantação, com a possibilidade de um ano de dilação a critério do Chefe do Poder Executivo.

O segundo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor sustenta, em sua justificação, que um número significativo de propriedades rurais, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, o que motiva a prorrogação.



SF/19363.28512-36

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, colegiado para o qual a matéria fora inicialmente distribuída, opinou favoravelmente à sua aprovação.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1-CMA, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que estabelece que, após sete anos da entrada em vigor do Código Florestal, as operações de crédito agrícola ficarão condicionadas, pelas instituições financeiras, aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre matérias que versem sobre preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade, temas incidentes no PLS nº 287, de 2015.

Por se tratar de matéria a ser apreciada em caráter terminativo, cabe a este colegiado se manifestar, além do mérito, sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A respeito da constitucionalidade, resta dizer que o projeto não apresenta nenhum óbice. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Tampouco cabem críticas a respeito da técnica legislativa e da regimentalidade.

A despeito disso, temos que a proposição em comento não deve prosperar. E isso por três perspectivas complementares, em ordem crescente de relevância.

O primeiro elemento que já dificultaria a aprovação da proposição é o seu **mérito**. Ao estabelecer o prazo de três anos para a inscrição do imóvel rural no CAR, contados da sua implantação, isto é, maio de 2014, prorrogável por mais uma vez, a intenção da medida é a dilação



SF/19363.28512-36

desse registro até maio de 2018. Seria a quinta iniciativa com vistas à prorrogação desse instrumento. Não nos parece adequado, no segundo trimestre de 2019, uma nova extensão do referido prazo.

Note-se que a Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, dispõe sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e não do Cadastro Ambiental Rural. Ou seja, o próprio Chefe do Poder Executivo não encampa a prorrogação pretendida no PLS, por entendê-la desnecessária, com o que concordamos.

O segundo argumento a depor contra a aprovação do PLS nº 287, de 2015, é sua flagrante **injuridicidade**. Isso porque a proposição não inova no ordenamento jurídico, em virtude da sanção da Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015. De fato, ao entrar em vigor, essa lei tornou obrigatória a inscrição no CAR para todas as propriedades e posses rurais até 31 de dezembro de 2017, data prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo. Verifica-se, portanto, que o prazo máximo estabelecido pela Lei para inscrição do imóvel no CAR, 31 de dezembro de 2018, abrange o prazo de alcance do PLS nº 287, de 2015, qual seja, 31 de maio de 2018. Tem-se assim uma proposição inócuia, que não produz efeitos reais no mundo jurídico.

Entretanto, o elemento mais contundente a obstar a aprovação da matéria é sua **prejudicialidade**. Note-se que a proposição é de 2015. Apesar de seus efeitos valerem a partir da data de publicação da lei resultante, o horizonte de alcance da norma encerrou-se em maio de 2018, considerada a hipótese de extensão do prazo para inscrição no CAR por mais um ano.

Dessa forma, na atualidade, quase meados de 2019, essa pretensão se demonstra extemporânea ou, mais propriamente, inaplicável. Em outras palavras, verifica-se a clara perda de oportunidade da matéria pelo decurso temporal. Poderíamos, portanto, evocar a aplicação do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, no sentido de instar o Presidente desta Casa a declarar a prejudicialidade da proposição.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Evidentes, portanto, óbices quanto ao mérito e a juridicidade e, sobretudo, a manifesta prejudicialidade da proposição, extensíveis à Emenda nº 1-CMA, uma vez que se encontra atrelada àquela.

### III – VOTO

Ante o exposto, parece-nos mais adequado opinar pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2015, e, consequentemente, da Emenda nº 1-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19363.28512-36